

A RESPONSABILIDADE PENAL DO *SNIPER* POLICIAL MILITAR EM OCORRÊNCIAS DE ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

LUCIARA MORAIS ALVES

Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar (Lato-sensu) pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais; Graduada em Direito pela Faculdade Estudos Administrativos de Minas Gerais.

Resumo: Este estudo teve como objetivo identificar, dentro das normas jurídicas nacionais, em qual excludente, no caso de ocorrências com reféns localizados, o emprego do tiro letal do *sniper* policial militar encontra-se amparado. Em face do estudo proposto, será necessário o exame da legislação pátria para a busca de argumentos jurídicos capazes de imputar responsabilidade penal, no que tange ao disparo letal, e de comparar as normas jurídicas brasileiras, a fim de se identificar paradigmas jurídicos que possam servir de respaldo para a construção da melhor resposta ao problema. No presente estudo, buscam-se dentro da doutrina e legislação vigentes os pontos comuns e divergentes, bem como uma comparação e estudo direto acerca da responsabilidade do *sniper*. Após seguir os passos narrados, conclui-se que o *sniper*, para efetuar o tiro de precisão com neutralização ou morte do agente, não possui autonomia de ação. Ele depende da ordem do seu superior hierárquico para agir, caso contrário será responsabilizado pelo crime de homicídio. Dessa forma, sua atuação encontra amparo legal na legítima defesa de terceiros e, por outra excludente, na inexigibilidade de conduta diversa, pois recebe ordem para efetuar o disparo letal pela sua estrita obediência hierárquica.

Palavras-chaves: responsabilidade penal; ocorrência; refém localizado; tiro letal; *sniper*.

1 INTRODUÇÃO

Com o início do Estado Democrático de Direito, a Magna Carta trouxe, dentre garantias e direitos fundamentais, a atribuição e competência dos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Nesse contexto, no caput do art. 5º a segurança nasce como direito fundamental e no seu art. 6º, como direito social.

Como preconiza o art. 144 da Constituição Federal, os Polícias Militares receberam a missão constitucional de executar o policiamento ostensivo para garantir a ordem pública e a paz social.

É no Gerenciamento de Crises Policiais que se estudam as ocorrências de alta complexidade. No meio das ocorrências do mundo policial é que se encontram as de alta complexidade, dentre elas estão as com reféns localizados, que também demandam do corpo policial um aparato técnico e especializado, além de equipamentos diferenciados.

Quando a ordem pública é violada, e para combater as referidas ocorrências, faz-se necessária a utilização de Grupos de Operações Especiais (GOE), que são compostos por policiais militares altamente capacitados e treinados para atuarem em situações de crise.

Devido ao crescente número de ocorrências policiais com reféns localizados, o comandante do teatro de operações, no contexto do Gerenciamento de Crises Policiais, ao deparar-se com uma ocorrência policial de alta complexidade, poderá, após analisadas

todas as alternativas táticas não letais, optar pela utilização do *sniper* policial militar (atirador de elite).

É importante ressaltar que o atirador de elite não é qualquer policial, é um exímio profissional, treinado e capacitado para efetuar o tiro de comprometimento letal, não possuindo autonomia de ação, dependendo da ordem do seu superior hierárquico para agir, sob pena de incorrer sozinho no crime de homicídio e em crimes conexos, como desobediência.

No decorrer deste artigo, procura-se abordar, à luz do direito penal comum e militar vigente, se a atuação do *sniper*, no exercício de sua função, ao efetuar o tiro de precisão depois de autorizado pela autoridade competente constitui crime comum ou crime militar.

É de suma importância abordar acerca do Gerenciamento de Crises Policiais e suas peculiaridades em face das ocorrências de alta complexidade, bem como a origem do *sniper* policial militar.

Face à necessidade da utilização do tiro de comprometimento procura-se analisar à luz do direito penal comum e militar se a atuação policial está amparada por uma excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade.

2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Constituição Federal, em seu art. 144, traz que a segurança pública recebeu especial distinção, sendo uma obrigação do Estado, direito e responsabilidade de todo brasileiro, na qual, dentre outros órgãos, as Polícias Militares receberam essa difícil missão constitucional (BRASIL,1988).

De acordo com o § 4º desse mesmo artigo, “Às polícias civis,

dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

Quando a Constituição Federal referiu-se à expressão “exceto as militares” quis dizer que os crimes militares são investigados pela própria instituição militar. Em seus demais parágrafos, esse artigo traz ainda:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado de Minas Gerais possui o mesmo entendimento acerca do assunto e garante em seu art. 142 que:

Art. 142- A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I- à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. (MINAS GERAIS, 1989).

Para melhor entendimento da responsabilidade penal do *sniper* policial militar, faz-se necessário o conhecimento de um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, o da reserva legal, que afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, elencado no art. 5, XXXIX da Constituição Federal c/c o art. 1º do Código Penal e art. 1º do Código Penal Militar.

Faz-se necessário conceituar o que seria crime comum e crime militar para entender acerca da atuação do *sniper*.

Crime comum seria a conduta praticada pelo agente que viola a norma e os bens jurídicos mais relevantes (GRECO, 2010).

Crime militar por sua vez, é toda violação acentuada ao dever militar aos valores das instituições militares (ASSIS, 2004, p.39).

O crime militar divide-se em crime militar próprio e crime militar impróprio. De acordo com Santos (2011, p. 96), “crime militar próprio é o delito que está tipificado exclusivamente no Código Penal Militar e que somente pode ser cometido pelo militar [...]”

Já o crime militar impróprio, é o delito que se encontra tipificado tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, mas quando enquadrado no art. 9º do Código Penal Militar torna-se crime militar.

O preconizado no art. 9º do CPM é o seguinte:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando

A responsabilidade penal do sniper policial militar em ocorrências de alta complexidade no Estado de Minas Gerais

praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) *Revogada*. Lei no 9.299, de 7-8-1996.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1969).

O policial militar que estiver no exercício das funções a ela atribuídas, cometerá um crime militar.

Em consonância com esse raciocínio, entende-se que a função realizada pelo *sniper* policial militar enquadra-se na categoria dos crimes militares.

É importante ressaltar o previsto no art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988).

Na sistemática da Magna Carta, o art. 22 elenca o que é de competência privativa da União legislar, dentre os vários ramos do direito, como se vê, está o direito penal.

Adiante, é de suma relevância para o presente artigo apresentar a origem do *sniper* policial militar, assim como as características e circunstâncias que o envolvem.

3 ORIGEM DO SNIPER

Para aprofundamento neste estudo é importante conceituar o que seja *sniper*, assim como a ciência ligada a ele.

Acerca do estudo de Gerenciamento de Crises, Santos (2011) apresenta que:

É na seara das ciências militares que o presente tema encontra supedâneo, sendo que, o gerenciamento de crises policiais, matéria específica que tem por objeto de estudo as ocorrências de alta complexidade, nas quais o

atirador de elite é utilizado como umas das alternativas táticas. (SANTOS, 2011, p.15).

No Minidicionário Aurélio, entende-se por crise a *“fase difícil, grave, na evolução das coisas.”* (FERREIRA, 2010, p. 209), já no meio militar, é tratada como espécie de ocorrência de alta complexidade, que pode ser definido como qualquer fato atípico que venha a alterar a paz social.

Souza (1993) conceitua crise policial como *“[...] um evento crucial/criminal que exige uma resposta especial da polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável”* (SOUZA, 1993. p. 10).

Segundo Santos (2011, p. 16), *“As ocorrências de alta complexidade possuem traços próprios, inconfundíveis, fugindo ao procedimento convencional de atendimento das demais, cujos seguintes caracteres devem ser observados pelo gestor da crise [...]”*.

Essas atividades policiais, não são aquelas rotineiras de policiamento ostensivo, são de relevante visibilidade e interesse social tornando-se necessário o emprego de um aparato policial especializado para restaurar a referida ordem.

Para Santos (2010), *“Alternativa tática significa a forma, a maneira, o modo e as opções que o comandante da operação possui para dar uma solução aceitável à mesa.”* (SANTOS, 2010, p. 43).

Nesse contexto, a função principal aos olhos da atividade policial é preservar vidas, sejam elas quais forem, das vítimas, dos policiais e do causador do evento crítico.

As alternativas táticas são compostas por: negociação, agentes não letais, *sniper* e invasão tática.

Entende-se por negociação um procedimento técnico verbal com intuito de levar o causador do evento crítico a agir de forma pacífica, sem necessidade do uso de força tática.

Para Santos (2010), *“A negociação é a primeira alternativa tática a ser adotada, podendo ser aplicada com fim em si mesma ou trabalhada taticamente com as demais alternativas táticas”* (SANTOS, 2010, p. 44).

Agente não letal, por sua vez, abrange a utilização de equipamentos que torna possível uma atuação eficiente por parte de polícia, que não origina em morte, abrindo caminho à solução da crise, sendo desnecessário o uso extremo da força.

Invasão tática é considerada a alternativa tática mais extrema em comparação às demais por haver uma grande exposição física do policial militar, a sua utilização é viável somente quando não for mais possível por fim ao evento crítico sem que se coloque em risco a vida dos reféns.

Na Grécia antiga, quando os arqueiros queriam alvejar seu arqui-inimigo, eram utilizadas flechas em uma distância de até 50 metros. Após alguns anos, a flecha foi substituída pelo tiro de precisão, graças ao surgimento da pólvora (SANTOS, 2011).

Com o decurso dos anos, os ingleses desenvolveram esse tiro de precisão utilizando-se de lunetas com fuzis, depois vieram os americanos e logo após os alemães, empregando a técnica na Primeira Guerra Mundial (SANTOS, 2011).

Em seguida, os alemães criaram a figura do segundo atirador, hoje chamado *spotter* (observador), cuja função seria de vigilância e cobertura.

A figura do *sniper* surgiu em um campo de treinamento entre

a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, quando os atiradores avistaram uma ave. Depois desse episódio, vários eventos marcantes na história mundial surgiram e o uso do *sniper* tornou-se uma tática especializada importante (GRECO, 2011).

Por intermédio de um Major do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), criou-se em Minas Gerais a equipe tática independente de *snipers*. Hoje compõem o GATE oito *snipers* da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), sendo profissionais que atuam sempre em duplas, comandados por um oficial, dentre eles: quatro *spoters* (observadores) e quatro *snipers* (atiradores de elite). Todos os atiradores revezam-se nas funções de observador e atirador propriamente dito.

4 O PAPEL DO SNIPER NA POLÍCIA MILITAR

O policial militar, no exercício de sua função como servidor público é o profissional responsável, dentro das atribuições constitucionais que lhe foram conferidas, por atuar em prol da população, garantindo a paz social, no que tange à área de segurança pública e primordialmente no que se refere às ocorrências policiais.

Dentre as várias ocorrências atendidas pelos policiais militares encontram-se as de alta complexidade, que demandam da instituição policial um aparato técnico e profissional da sua guarnição, por isso os tornam especiais.

Devido ao crescente número dessas ocorrências com reféns localizados, a atuação do *sniper* policial militar na atualidade transformou-se em uma alternativa tática indispensável no instante em que a ordem pública é violada.

De acordo com Santos (2011),

A equipe de *snipers* (atiradores) e *spoters* (observadores) possuem três funções:

- a) Plataforma de observação (coleta e repasse de informações ao Gerente da Crise, através do *Spotter*);
- b) Cobertura (zelar pela segurança das pessoas envolvidas na crise);
- c) Realização do tiro de precisão nas ocorrências atendidas pelo GATE.[...] (SANTOS, 2011. p. 28-29).

É importante ressaltar que, para tornar-se um *sniper*, não é suficiente que o policial militar seja um atirador mediano, faz-se necessário que ele passe por um processo de seleção, frequente o curso de formação e, após concluído, seja considerado apto e designado para atuar como tal (GRECO, 2011).

Como exposto anteriormente, o *sniper* é um profissional altamente capacitado e treinado para agir em situações de crise, nas quais o risco de morte é iminente, pois o causador da crise deixa a mira de uma arma apontada ao refém, pouco importando com a sua vida e a da sua vítima.

Nesse sentido, Santos (2011) ressalta que:

Para fazer frente às referidas ocorrências, e na busca de se dar uma solução aceitável ao fato, as Polícias Militares constituíram equipes especiais de ação, também chamadas Grupos de Operações Especiais, cujos membros são policiais exclusivamente selecionados, treinados e equipados para atuar nessas situações complexas. (SANTOS, 2011, p. 11).

O *sniper* é subordinado ao comando da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), somente poderá atuar como atirador de elite

quando autorizado, sempre supervisionado pela equipe de *snipers* do GATE, utilizando-se de armamento diferenciado e equipamentos adequados, que se enquadra num conjunto técnico de gerenciamento de crises.

É importante destacar que qualquer outra tentativa de uso do tiro de comprometimento, que não seja efetuado pelo *sniper*, fere literalmente a legislação vigente, nacional e internacional. Dessa forma, o mandante e o executor do tiro responderão criminalmente pelo resultado (SANTOS, 2011).

O comando de operações da Polícia Militar, com intuito de buscar uma solução aceitável, após constatação do insucesso de alternativas táticas não letais, poderá optar pela figura do *sniper* (atirador de elite), profissional especializado no tiro de precisão.

No teatro de operações, o comandante é a mais alta autoridade, possuindo hierarquia dentre todos os policiais no contexto de gerenciamento de crise, e é o grande responsável que possui poder para autorizar o *sniper* a efetuar o tiro de precisão, com intuito de neutralizar o tomador de reféns.

O Código Penal Militar traz a seguinte definição em seu art. 23 e art.24:

Equiparação a comandante

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.(BRASIL, 1969).

Vale ressaltar que o *sniper* não tem poder de decisão,

fazendo-se necessária a ordem da autoridade ao qual estiver subordinado para agir, sob pena de incorrer no crime de homicídio.

5 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES

Quando o *sniper* policial militar, ao deparar com uma situação de crise envolvendo reféns, após autorizado pela autoridade competente a utilizar o tiro de comprometimento, ao alvejar o perpetrador do evento crítico com sua neutralização, incorrerá no crime de homicídio, em face à conduta típica “matar alguém”.

Quando há uma quebra da ordem pública, mesmo com o policiamento preventivo, torna-se necessária a resposta imediata para restaurar a referida ordem.

Somente será amparada por uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade a ordem dada pela autoridade competente (superior hierárquico), desde que o tiro de precisão seja efetuado pelo policial militar altamente capacitado.

Com relação à ilicitude ou antijuricidade, entende a doutrina como uma relação de contrariedade do *modus operandi* do agente em face ao ordenamento jurídico.

São causas de excludente de ilicitude mediante o Código Penal Militar no art.42:

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito. (BRASIL, 1969).

Faz-se necessário conceituar apenas os referidos institutos que serão utilizados para a melhor compreensão acerca do presente trabalho.

No entendimento de Prado (2006), legítima defesa vem a ser:

[...] a repulsa ou o impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou terceira pessoa, contra o agressor. Sem ultrapassar a necessidade de defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la. (PRADO, 2006. p. 389).

Partindo do pressuposto que ninguém é obrigado a suportar uma agressão injusta, a lei confere ao agredido atuar em legítima defesa, desde que se utilize de meios moderados.

Por estrito cumprimento do dever legal, Nucci (2011) aduz que “Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro.” (NUCCI, 2011, p. 284). Ainda por meio dessa excludente, é imposto ao agente seguir um comportamento previsto em lei.

Para Santos (2011, p. 88), “Exercício regular de direito está ligado à existência de uma norma que regule e molde a conduta do sujeito ativo, afastando a antijuridicidade da conduta”.

Visto que, quando existe uma norma jurídica que se adequa à conduta do sujeito ativo, afasta a ilicitude da conduta.

Define-se culpabilidade como juízo de reprovação sobre a conduta delitiva pela prática de um fato típico e antijurídico, são três os elementos da culpabilidade: a imputabilidade, potencial ou real consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (abordado adiante).

5.1 Das excludentes

Em relação à atuação do *sniper* policial militar,

[...] precisamos dizer que o *sniper*, na condição que normalmente é utilizado, atua em legítima defesa de terceiros. Como não temos um conceito preciso do que seja efetivamente o estrito cumprimento do dever legal, a situação do *sniper* melhor se amolda ao conceito de legítima defesa de terceiros, principalmente pelo fato de que, em determinadas situações, poderá, inclusive, sentenciar o agressor à morte. (GRECO, 2011, p. 134).

Nota-se que, para Greco (2011), a conduta do *sniper* enquadra-se ao conceito de legítima defesa de terceiros.

Santos (2011), discordando de Greco (2011) afirma:

Particularmente, discordamos do posicionamento de Rogério Greco, por entender que a autoridade que emanou a ordem para o disparo letal do *sniper*, fundamenta a decisão tomada, exatamente para a defesa da vida de terceiros (legítima defesa de terceiros), já o atirador de elite age em face de uma subordinação hierárquica, logo, em cumprimento de seu dever legal. (SANTOS, 2011, p. 87)

Sendo assim, quem atua em legítima defesa de terceiros é quem autorizou o disparo letal do *sniper*. Dessa forma, o atirador de elite atua em função de sua subordinação hierárquica, respaldado pelo cumprimento do dever legal, em atendimento à ordem exarada pelo comandante da operação.

O emprego da força encontra amparo em função do estrito cumprimento do dever legal, no qual afasta a responsabilidade penal do agente quando o emprego da força encontra amparo em lei (ROSA, 2009).

Bitencourt (2003) segue a mesma linha de raciocínio de Greco (2011), acrescenta que devido a uma norma permissiva, o *sniper* enquadra-se na situação de legítima defesa de terceiros, pois houve uma resistência ilegítima do causador do evento crítico, além de configurar uma violência ou grave ameaça à atividade deste profissional.

Acrescenta que o agente encontra-se na obrigação legal de proteger bens jurídicos alheios, tendo que optar em sacrificar uma vida em detrimento da outra.

Zaffaroni (2004), corroborando com esse entendimento, fundamenta configurar em legítima defesa de terceiros, pois tal conduta está amparada pela excludente de ilicitude, porque ninguém é obrigado a aguentar agressão injusta.

Entende a jurisprudência, sobre aplicação do estrito cumprimento do dever legal à luz do Código Penal Militar:

HOMICÍDIO DOLOSO. Art. 205, cc. Art. 53, do CP militar. Agem em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa própria em de terceiros policiais que atiram e matam indivíduo que, encontrado armado e em atitude e local suspeitos, ao ser abordado, reage, atirando contra militares, e, após, ainda armado, refugia-se em residência alheia, ali fazendo reféns. Negado provimento ao apelo do Ministério Público, sem divergência de votos. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça Militar, Ap. 2.613/93. Rel. Juiz Antônio Cláudio Barcellos de Abreu, DJ 20.04.1994).

Rosa (2009) traz um caso típico no qual a conduta do policial militar enquadra-se no exercício regular de direito:

O militar tem como missão a preservação da segurança pública e da segurança nacional respectivamente. O

militar no exercício de suas atividades poderá proceder à revista de pessoas, a realização de operações de bloqueio, ao cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão, e ainda o cumprimento de mandados de prisão. Neste caso, os militares estarão agindo em conformidade com a lei e, portanto atuando no exercício regular de direito, o que afasta nestas hipóteses desde que devidamente comprovado, o constrangimento ilegal. (ROSA, 2009, p.92)

No entendimento de Santos (2011):

Não há que se falar no caso do emprego letal do *sniper* policial militar, em exercício regular de direito, pois, no Brasil em tempo de paz, não há a pena de morte, logo, a subtração da vida de alguém em nosso país, não estará respaldada pela mencionada excludente de ilicitude. Por outra excludente sim, mas pelo exercício regular do direito não (SANTOS, 2011, p. 89).

Como só em casos de guerra declarada há a possibilidade de pena de morte, a atuação do *sniper* não se amolda a esta excludente de ilicitude pelo exercício regular do direito.

Para justificar a atuação do *sniper*, faz-se necessário compreender, à luz do art. 22 do Código Penal Comum e do art. 38 do Código Penal Militar, que esse profissional não tinha outra forma de agir a não ser o cumprimento da ordem emanada pelo seu superior hierárquico.

Aduz o art. 22 do Código Penal Comum que “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

Em consonância, o art. 38 do Código Penal Militar diz o seguinte:

A responsabilidade penal do sniper policial militar em ocorrências de alta complexidade no Estado de Minas Gerais

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

Coação irresistível

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior. (BRASIL, 1969).

Corroborando com esse entendimento, Santos (2011) afirma:

Importante ressaltar que o policial militar, *sniper*, somente pode atuar mediante ordem de superior hierárquico e, salvo cometa algum erro na execução do tiro letal e também atinja a vítima ou terceiros, não responderá pelo crime de homicídio, apenas o responsável pela ordem. (SANTOS, 2011, p. 93).

Em conformidade com esse raciocínio, Rogério Grego (2011) afirma que pela subordinação hierárquica o *sniper* (atirador de elite) somente poderá agir após autorização de seu superior.

Rosa (2009) segue a seguinte linha de raciocínio:

Se aquele que cumpriu a ordem não tinha conhecimento que esta era manifestamente ilegal, ou não tinha condições de se por à coação que lhe foi exercida, neste caso não poderá ser responsabilizado em atendimento aos princípios que foram estabelecidos pelo Código

Penal Militar. A lei penal não deixa dúvidas que aquele que foi autor da coação ou da ordem responderá pelo crime praticado. Na realidade, o autor da ordem se utilizou de uma terceira pessoa para que seu objetivo pudesse ser alcançado. (ROSA, 2009, p.86).

Para Santos (2011), se a ordem do superior hierárquico for manifestamente ilegal:

[...] a situação na qual as negociações estão fluindo bem, com libertação de vários reféns e, no momento da rendição do sequestrador, estando este já com as mãos para cima e sem arma alguma o atirador recebe a ordem para neutralizá-lo. Caso o Sniper cumpra a ordem, responderá pelo crime de homicídio doloso juntamente com o autor da mesma. (SANTOS, 2011, p.92).

Para falar da conduta do policial militar *sniper*, tem-se que conceituar o que seria exigibilidade de conduta diversa.

Segundo a doutrina penal comum e penal militar, seria a atitude do agente que criou uma expectativa social de que ele poderia agir de uma maneira diversa daquela conduta tomada.

O *sniper*, no exercício de sua função, efetuando o tiro técnico (neutralização com morte do sequestrador), sofrerá um devido processo legal, em função do crime de homicídio, mas será absolvido por não ter cometido crime algum, graças à inexigibilidade de conduta diversa (SANTOS, 2011).

Acerca da inexigibilidade de conduta diversa Toledo (1994) acrescenta:

A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E

constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. (TOLEDO, 1994. p. 328).

Para Toledo (1994), nota-se que no direito penal a inexigibilidade de conduta diversa é a causa de exclusão de culpabilidade que detém mais relevância.

Dessa forma, devido aos diversos fatores que abrangem a realização do disparo letal, inúmeros desfechos e resultados podem surgir no que se refere à sua utilização.

6 CONCLUSÃO

O tiro letal será utilizado em casos que legitimem o bem jurídico mais precioso tutelado pela norma penal, visando salvar uma vida em detrimento de outra. Ressaltando que a sua utilização somente será autorizada depois de verificada a sua extrema necessidade avaliada pelo gerente do evento crítico.

O que se busca é proteger vidas, evitando o sofrimento maior da vítima, resguardando sua integridade física.

De acordo com as ocasiões expostas, a possibilidade no que se refere ao tiro de comprometimento são diversas, com diferentes desdobramentos.

Desse modo, não se pretende esgotar o tema, mas demonstrar os mínimos critérios a serem observados a respeito do tiro de comprometimento efetuado pelo *sniper* policial militar quando autorizado, bem como sua responsabilização penal em face do direito penal comum e penal militar.

Neste estudo observa-se que para o autor Rogério Grego, o

sniper após autorizado a efetuar o tiro de comprometimento não cometerá crime algum em face da legítima defesa de terceiros. Como a doutrina não trouxe o conceito do que seria estrito cumprimento do dever legal. Há de se observar que o *Sniper* somente agirá em subordinação hierárquica ao seu superior.

O autor Zaffaroni segue a mesma linha de raciocínio de Greco, partindo de um pressuposto que ninguém é obrigado a aceitar injusta agressão.

Corroborando com esse entendimento, Bitencourt diz se tratar de legítima defesa de terceiros, quando afirma que o *sniper* encontra-se na obrigação legal de proteger bens jurídicos alheios tendo que optar em sacrificar uma vida em detrimento da outra.

Já no entendimento de Rosa, a conduta do *sniper* policial militar está enquadrada no exercício regular de direito, afastando a responsabilidade penal do agente quando o emprego da força encontra amparo em lei.

Nota-se que, para o autor Gilmar Luciano Santos, esse entendimento não é pacífico, pois entende que quem está amparado pela legítima defesa de terceiros será quem emanou a ordem para o tiro letal. Já o *sniper*, age em função de sua subordinação hierárquica, respaldado pelo cumprimento do dever legal.

Em face de tudo que fora exposto no presente artigo, percebe-se que os argumentos jurídicos apresentados pelo autor Gilmar Luciano Santos são os mais contundentes, visto que o *sniper* policial militar somente poderá atuar mediante a ordem emanada do seu superior hierárquico, devido à inexigibilidade de conduta diversa, caso contrário será responsabilizado pessoalmente pelo crime de homicídio doloso em concurso

formal por desobediência.

Abstract: This study aimed to identify, within the of national legal rules, in which excluding, in the case of incidents with hostages located the use of shot Sniper Military Police is supported. In the face of the proposed study, far-will take the will be necessary to examine to legislation homeland the search for legal arguments capable of criminal responsibility , with respect to the lethal shot and compare the Brazilian legal rules in order to identify legal paradigms that may serve as a support to build the best answer to the problem. In the present study, search is within the doctrine and legislation the common and divergent points as well as a comparison and study about the direct responsibility of the sniper. After following the steps narrated, conclude that the sniper to make precision shooting with neutralizing agent's death, has no autonomy of action. Depending on the order of his superior to act, otherwise it will be responsible for the crime of murder. Thus is performance is legal support for the legitimate defense of third parties and other exclusionary enforceability of the diverse conduct, because it is commanded to make the letal shot, for their obedience hierarchical.

Keywords: criminal liability; occurrence; located hostage; lethal shot, sniper.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2004

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização**. 22.ed. São Paulo: Rideel, 2016.

Decreto Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969. Código Penal Militar. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização**. 22.ed. São Paulo: Rideel, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa**. 4. Ed. rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

FILHO, Nylson Paim de Abreu (organizador). **CODEX**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

GREGO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria prática- 2ª Ed.rev., ampl. e atual. pela ABNT 30/12/05**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**: 5.ed. São Paulo : Atlas 2003.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 7.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEGORARO, Bruno Régio. Artigo: **Tiro de comprometimento (sniper)**: Aspectos Penais. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/10984/tiro-de-comprometimento-sniper>> Acesso em: 20 de maio de 2012, 12:30:20.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**.Volume 1: parte geral, arts.1 a 120. 6.ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Militar. Apelação criminal nº 2.613/93-Ac. Relator: Juiz Antônio Cláudio Barcelos de Abreu. **Pesquisa de Jurisprudência Penal Militar**,1994, t. I, p. 155. Disponível em < http://www.tjmrs.jus.br/jurisprudencia/lista_jurisprudencia.asp>. Acesso em: 04/02/ 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar**. Comentado Artigo por Artigo, Belo Horizonte: Editora Líder, 2009.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Negociação em ocorrências de alta complexidade**. Primeira Edição. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, novembro de 2009.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como Vejo a Crise: gerenciamento de ocorrências de alta complexidade.** Terceira Edição. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, março 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper Policial.** Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica... Primeira Edição. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, abril 2011.

SOUZA, Mascarenhas Wanderley de. **Contra-ataque: medidas antibomba.** São Paulo: Ícone, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 5. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.